

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.118
DE 23 DE ABRIL DE 2021**

**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2021 –
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL)**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
REMISSÃO DE TRIBUTOS NOS TERMOS QUE ES-
PECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 09 de abril de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.118

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, com fundamento no artigo 172, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizado a remitir os débitos tributários relativos às parcelas relativas ao ano base de 2021 vencidas até a publicação desta lei complementar, incidentes exclusivamente sobre as atividades constantes do Anexo Único que integra a presente, e desde que cumpridas as condições descritas no artigo 2º, dos seguintes tributos:

a) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares, disciplinada no artigo 102 e seguintes da Lei Municipal nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 (Código Tributário Municipal);

b) Taxa de Licença para Negociantes Ambulantes, disciplinada no artigo 109 e seguintes da Lei Municipal nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 (Código Tributário Municipal);

c) Taxa de Licença para Publicidade, disciplinada no artigo 116 e seguintes da Lei Municipal nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 (Código Tributário Municipal);

d) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na modalidade de lançamento por valor fixo, disciplinado pelo artigo 57 da Lei Municipal nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º A remissão de que trata o artigo antecedente será reconhecida apenas aos que exerçam exclusivamente as atividades descritas no Anexo Único, vedada portanto a cumulação para a mesma inscrição municipal de outras atividades, ainda que autorizadas.

Art. 3º Para solicitar a fruição do benefício fiscal ora previsto, os interessados, pessoalmente ou devidamente representados, deverão formalizar requerimento administrativo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar.

Art. 4º O disposto nesta lei complementar não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, tampouco alcança eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.

Art. 5º Proferida a decisão pela autoridade administrativa referida no artigo 1º desta lei complementar, após regular publicação no órgão oficial de imprensa, o Município providenciará anulação dos débitos eventualmente inscritos em dívida ativa bem como das parcelas constantes dos avisos beneficiados pela presente.

Art. 6º Verificada após a decisão concessiva da remissão e em qualquer caso eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei complementar, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então remitidos com os acréscimos legais incidentes desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º O Poder Executivo editará, oportunamente, decreto regulamentar para disciplinar a matéria e o procedimento previstos na presente lei complementar.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 23 de abril de 2021.

**ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de abril de 2021.

**THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DEPARTAMENTO**

ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES PREVISTAS NO CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE):

- I5611201 restaurantes e similares;
- I561120101 atividades de vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, com serviço completo;
- I561120102 atividades de vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, com serviço completo e execução de música;
- I561120103 churrascaria;
- I561120104 churrascaria com música;
- I561120105 pizzaria;
- I561120106 pizzaria com música;
- I561120107 serviços de alimentação em rotisseria (rotisserie);
- I5611203 lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
- I561120301 com venda ou não de bebidas, em estabelecimentos que não ofereçam serviço completo;
- I561120302 com venda ou não de bebidas, em estabelecimentos que não ofereçam serviço completo e com execução de música;
- I561120303 casa de chá, café e sorveteria;
- I5611204 bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;
- I561120304 casa de chá, café e sorveteria com música;
- I561120401 bar;
- I561120402 choperia e lanches;
- I5611205 bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;
- I561120501 bar com música;
- I561120502 bar com outros tipos de entretenimento, exceto música;
- I561120503 choperia e lanches com música;
- I561120504 choperia e lanches com outros tipos de entretenimento, exceto música;
- H5099801 transporte aquaviário para passeios turísticos;
- M7420001 atividades de produção de fotografia, exceto aérea e submarina;
- M7420004 filmagem de festas e eventos;
- N7739003 aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- N7911200 agências de viagens;
- N7912100 operadores turísticos;
- N7990200 serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente;
- N8230001 serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- N8230002 casas de festas e eventos;
- R9001902 produção musical;
- R900190201 atividades de produção de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais;
- R900190202 atividades de promoção de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais;
- R900190203 atividades de músicos independentes, conjuntos musicais e orquestra;
- R9001903 produção de espetáculos de dança;
- R900190301 atividades de produção;
- R900190302 atividades de promoção;
- R900190303 apresentações;
- R900190304 atividades de profissionais de dança independentes;
- R9001904 produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares;
- R9001999 artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente;
- R9319101 produção e promoção de eventos esportivos;
- R931910101 atividades de produtores ou promotores de eventos e competições esportivas com ou sem infra-estrutura;
- R9329899 outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente;
- R932989901 marinas, garagens, estacionamentos para a guarda de embarcações, atracadores, etc.;
- R932989902 organização de feiras e shows de natureza recreacional;
- R932989903 exploração de pedalinhos, jet ski, banana boat e congêneres;
- R932989904 exploração de karts;
- R932989905 exploração de trenzinhos recreacionais;

R932989906 exploração de bicicletas;
R932989907 transportes para fins turísticos em veículo de tração animal;
R932989908 animação e recreação em festas e eventos;
R932989909 profissional independente;
R932989910 outras;
R9001906 atividades de sonorização e de iluminação;
R9003500 gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas;
R900350001 salas de teatro, de música entre outras;
R900350002 exploração de cabarés, cafés-teatro e casas de espetáculo;
R900350003 casas de cultura;
J5914600 atividade de exibição cinematográfica.

ATIVIDADES PREVISTAS NO CADASTRO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES (CBO):

782310 motoristas de furgão ou veículo similar;
78231001 transporte escolar – veículo próprio;
782315 motorista de táxi;
78231502 veículo próprio;
524305 vendedor ambulante;
52430501 pastel/refrigerante, s/ uso carro de mão;
52430502 pastel/refrigerante, c/ uso carro de mão;
52430503 pastel/refrigerante, com uso de trailer;
52430504 quinquilharia, c/ uso de barraca padronizada;
52430505 quinquilharia, motorizado/trailer/similar;
52430506 quinquilharia c/ uso de tripé;
52430507 bebidas alcoólicas, c/ uso carro de mão;
52430508 chá mate/suco natural, c/ uso carro de mão;
52430509 chá mate/suco natural c/ uso de equipamento a tiracolo;
52430510 suco laranja (express) carrinho de mão;
52430511 sorvetes, c/ uso de trailer;
52430512 sorvetes c/ uso de trailer;
52430513 pescados, s/ uso carro de mão;
52430514 pescados, c/ uso carro de mão;
52430515 pescados, c/ uso de veículo motorizado;
52430516 pescados, c/ uso de barraca;
52430517 aves abatidas, derivados e ovos c/ veículo motorizado;
52430518 caldo de cana, c/ uso de veículo motorizado;
52430519 caldo de cana, c/ uso carro de mão;
52430520 frutas, com uso de barraca;
52430521 frutas, c/ uso de carro de mão;
52430522 frutas, c/ uso de veículo motorizado;
52430523 hortifrutigranjeiro, motorizado/trailer/similar;
52430524 hortifrutigranjeiro, c/ uso de carro de mão;
52430525 hortifrutigranjeiro, s/ uso carro de mão;
52430526 hortifrutigranjeiro, banca;
52430527 lanche/refrigerante, s/ uso carro de mão;
52430528 lanche/refrigerante, c/ uso carro de mão;
52430529 lanche/refrigerante, c/ uso de trailer;
52430530 frutas, verduras, legumes e ovos, c/ barraca;
52430531 frutas, verduras, legumes e ovos c/ carrinho de mão;
52430532 frutas, verduras, legumes e ovos, motorizado;
52430533 ovos, c/ uso de barraca;
52430534 ovos c/ uso de carro de mão;
52430535 ovos, c/ uso de veículo motorizado;
52430536 doces/salgados, motorizado/trailer/similar;
52430537 doces/salgados, barraca para venda;
52430538 doces/salgados, s/ uso de carro de mão;
52430539 doces/salgados, c/ uso de carro de mão;

52430540 roupas feitas, c/ uso de barraca padronizada;
52430541 temperos, miudezas com uso de banca;
52430542 abajur, banca para venda;
52430543 velas/flores, s uso de banca;
52430544 velas/flores, c/ uso caro de mão;
52430545 plantas/flores, com uso de banca;
52430546 temperos, s/ uso carro de mão;
52430547 artigos nordestinos, barraca p/ venda;
52430548 artigos ornamentais, motorizado/trailer/similar;
52430549 roupas feitas, s/ uso caro de mão;
5243055 milho verde, c/ uso carro de mão;
52430551 milho verde/churros, c/ uso carro de mão;
52430552 milho verde/coco verde, c/ uso caro de mão;
52430553 milho verde/coco verde, motor/trailer/similar;
52430554 coco verde, c/ uso carro de mão;
52430555 reserva;
52430556 churros, c/ uso carro de mão;
52430557 doces, c/ uso carro de mão;
52430558 milho verde, c/ uso carro de mão;
52430559 artigos ornamentais c/ uso de barraca padronizada;
52430560 produtos de limpeza c/ uso de carrinho de mão;
52430561 bilhete de loteria;
524310 pipoqueiro ambulantes;
52431001 com utilização de carrinho;
52431002 e churros com utilização de carrinho de mão.

**DECRETO Nº 9.305
DE 23 DE ABRIL DE 2021**

PRORROGA O PRAZO DE VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 8.879, DE 05 DE MARÇO DE 2020, QUE DECLARA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA A ÁREA DO MUNICÍPIO DE SANTOS AFETADA POR MOVIMENTO (DESLIZAMENTOS DE SOLO E/OU ROCHA - COBRADE 1.1.3.2.1, CONFORME IN/MI 02/2016), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 06 (seis) meses, o prazo de vigência do Decreto nº 8.879, de 05 de março de 2020, que declarou a existência de situação anormal, provocada por desastre e caracterizada como situação de emergência, conforme classificação COBRADE – 1.1.3.2.1 – Movimento de Massa (Deslizamento de solo e/ou rocha).

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de março de 2021.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 23 de abril de 2021.

**ROGÉRIO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de abril de 2021.

**THALITA FERNANDES VENTURA
CHEFE DO DEPARTAMENTO**